



DER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 307-71.2012.6.02.0000, CLASSE 24

ACÓRDÃO Nº 9.711  
(20.06.2013)

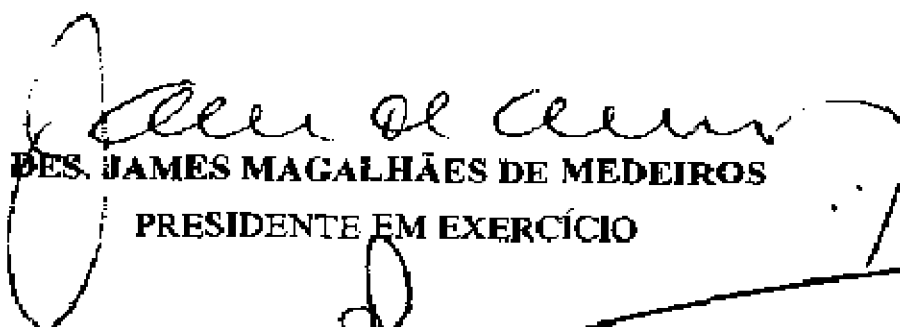
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 307-71.2012.6.02.0000 – CLASSE 24  
EMBARGANTE : UNIÃO – FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : JOSÉ MARIA CALHEIROS  
ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS  
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.  
COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE CONSTITUIU O TÍTULO  
EXECUTIVO. DECISÃO FIRMADA EM  
REPRESENTAÇÃO JULGADA ORIGINARIAMENTE  
PELO TRE/AL. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **CONHECER** do  
recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos  
20 dias do mês de junho do ano de 2013.

  
DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
RELATOR

  
DR. MARCIAL DUARTE COELHO  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tratam-se os autos de embargos de declaração em face do Acórdão nº 8.790, desta Corte, que julgou desprovido agravo regimental interposto pela União Federal.

Os presentes aclaratórios têm por objetivo sanar omissão, de que padeceria o julgamento colegiado, acerca da competência desta Casa para apreciar o tema.

Em suas razões iniciais, a embargante, diante da ausência de previsão da presente demanda – *querela nullitatis* – indaga qual seria o órgão competente, desta Justiça Especializada, para apreciar o feito.

A demanda foi proposta em razão da existência de execução fiscal em trâmite na 2ª Zona Eleitoral, cujo curso encontra-se suspenso por força de decisão liminar, proferida nestes autos. A execução tem por motivo a inscrição de multa eleitoral em dívida ativa.

Adiante, o Embargante argumenta que, diante de feitos executivos, o devedor tem dois caminhos: ajuizar exceção de pré-executividade ou opor embargos à execução, sempre preenchendo as formalidades legais. Por serem essas demandas julgadas em primeiro grau, a presente deveria ser submetida ao mesmo critério (Código Eleitoral, art. 367, inciso IV). Conclui aduzindo que a competência desta Corte seria recursal (Código Eleitoral, art. 367, inciso VI), razão pela qual requereu o provimento dos embargos a fim de sanar a omissão apontada.

Com vista dos autos, o douto representante do *Parquet* alega que o feito seria nulo, porque desde a concessão de liminar, o procedimento teria corrido sem a intimação do Ministério Público Eleitoral. Neste caso, requer a declaração de nulidade do feito a partir da decisão liminar e posterior vista dos autos. Ao contrário, acaso não reconhecida a nulidade, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 307-71.2012.6.02.0000, CLASSE 24

Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features

**VOTO**

Senhor Presidente, passo ao exame dos presentes embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº Acórdão nº 8.790, desta Corte, que julgou desprovido agravo regimental interposto pela União Federal.

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso foi oposto em tempo hábil, subscrito por representante da Fazenda Pública e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece seja conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, entendo não haver nulidade quanto à alegada ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral. Justifico adiante:

Quando da proposição da demanda, este Relator, em decisão liminar (fl. 105/110), determinou a suspensão do curso da Ação de Execução Fiscal nº 54-14.2011.6.02.0002, em trâmite na 2ª Zona Eleitoral.

*Incontinenti*, a União manejou agravo regimental. Acrescento que, durante o julgamento do regimental, estava presente o representante do Ministério Público Eleitoral. A partir desse momento, estava aberta a via de impugnação do ato atacado, que foi confirmado pelo Plenário. Desta forma, por ter atuado no processo, entendo não haver ocorrido a nulidade.

Superada a questão, cumpre analisar a matéria discutida nos embargos. Conforme relatado, a presente ação tem o objetivo de desconstituir título formado a partir de decisão originariamente firmada por este Tribunal. No caso, o débito foi constituído através da Representação nº 1253-48.2009.6.02.0000, procedimento em que foi apurada a irregularidade doação para a campanha eleitoral.

Transcrevo, abaixo, trecho de voto da minha relatoria em que são demonstrados os fundamentos para definir a competência para processamento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 307-71.2012.6.02.0000, CLASSE 24

Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features

representações dessa natureza - doações de campanha (Representação nº 741-94.2011.6.02.0000):

De início, analiso a preliminar de incompetência deste Tribunal para o processamento da demanda. Transcrevo o que dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9504/1997:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...) II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

O comando legal é claro ao atribuir competência a esta Casa para o processamento de representações relativas ao seu descumprimento. Acrescento que, na legislação, não há ressalva que disponha em sentido contrário.

Assim, a competência é fixada em razão do âmbito da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, municipal ou geral/estadual, recaindo, respectivamente, sobre: a) Tribunal Superior Eleitoral; b) Juízo Eleitoral de primeiro grau; e c) Tribunal Regional Eleitoral apreciar.

O processamento das representações, originariamente, neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, muito menos ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro, porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei. Segundo, é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências. Por fim, existe a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

Saliento que, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Firmada tal premissa, cumpre analisar a competência desta Casa para processar a presente ação anulatória de débito.

Ao expor suas razões, a União Federal justifica que as ações executivas, relativas à cobrança de multas eleitorais, são processadas e julgadas perante os Juízos Eleitorais.

Assevera que os meios de defesa, manejáveis em ação executiva, devem ser apreciados pela instância que processa a execução, razão pela qual igual sorte deveria prevalecer quanto às ações declaratórias de inexistência de débito.



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGODAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 307-71.2012.6.02.0000, CLASSE 24

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Não obstante a força dos argumentos, encontro óbice insuperável para acolher essa orientação, a saber: a **inversão de instâncias**. É que o processamento de demandas dessa natureza – *querela nullitatis* – devem ser analisadas pelo juízo que firmou a decisão atacada. Do contrário, no caso concreto, este Tribunal estaria a autorizar que o Juízo Eleitoral desconstituísse decisão originariamente firmada. No sentido, transcrevo excerto de julgado do TRE do Mato Grosso do Sul:

**E M E N T A - PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL. RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DE PRAZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXECUÇÃO. VIABILIDADE DA PRESENTE AÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÕES IGUAIS. TRATAMENTOS DIFERENTES. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PROCEDA AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COM BAIXA DA DÍVIDA. PROCEDENTE.**

Tratando-se de multa cominada em sede de representação, julgada originariamente por este Tribunal, compete a este órgão colegiado examinar eventual falha que acarrete nulidade do julgado, não sendo, pois, crível, que decisão de instância superior seja submetida a inferior. A par de precedente desta Corte, reconhece-se a competência deste Tribunal para apreciar a presente ação, não havendo como entender que ao juízo singular caiba rescindir julgado lavrado por esta Corte.

(...)

(TRE/MS, PETIÇÃO nº 4982, Acórdão nº 7154 de 01/08/2012, Relator(a) ARY RAGHLANT NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 639, Data 08/08/2012, Página 11/12 )

Do exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Em 20 de junho de 2013.

  
**DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

Relator

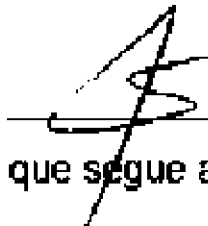


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Petição Nº 307-71.2012.6.02.0000  
PRÓTOCOLO Nº 4.242/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9711 foi confendo(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 127, em 17/07/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/07/2013.

---

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Petição Nº 307-71.2012.6.02.0000**

**Prot. 4.242/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/06/2013 (SESSÃO Nº 48/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Mero**

### **AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : JOSÉ MARIA CALHEIROS COSTA**  
**ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO**  
**ADVOGADA : ANNA CAROLINA GAIA DUARTE**  
**ADVOGADO : MICHEL ALMEIDA GALVÃO**  
**ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro**  
**REQUERIDO(S) : UNIÃO**  
**PROCURADOR DA : ADOLFO LEITÃO GUERRA NETO**  
**FAZENDA NACIONAL**

### **DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.711, de 20.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de junho de 2013.

**GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários